



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 117/2021 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 10/06/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LxP/P</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Aurora</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>

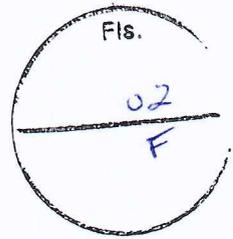
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 29/07/21 - 49850
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4564/21

50/50
Em 2.ª Disc. e Vot.: 02/08/21
Autógrafo N.º 93 : / /
Ofício N.º : 390 em 03/09/21

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 13/09/21
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 17/09/21 Publicada em: 17/09/21

OBSERVAÇÕES

Arquivo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

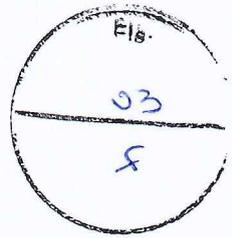
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa colaborar com o CPA – Centro de Proteção Animal, Centro de Controle de Zoonoses e ONGs cadastradas no intuito de diminuir a população animal que vive nesses locais, dando a eles melhor qualidade de vida.

O incentivo para a adoção, na forma do abatimento de 5% no valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) irá fomentar a prática e colaborar com as medidas sanitárias do município, no que se refere ao acúmulo de animais abandonados.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores desta egrégia Casa de Leis para a aprovação unânime desta propositura.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0117/2021

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

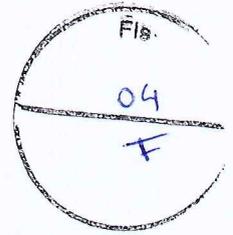
Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 5% (cinco por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados a vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

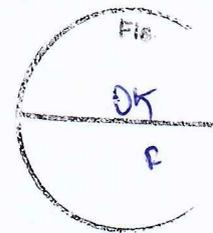
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de junho de 2021.

RONALDO PINHEIRO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 107/2021

Referência: Projeto de Lei nº 117/2021

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

Ementa: “Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, instituir desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 5% (cinco por cento), aos proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas (artigo 1º).

De acordo com o projeto o desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados, bem como só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação do futuro diploma legal (§§ 1º e 2º do artigo 1º).

O artigo 2º estabelece que caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme dispõe o projeto, o Poder Executivo poderá regulamentar o futuro diploma legal, no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias (artigo 3º).

Por sua vez, o artigo 4º prevê que as despesas com a execução do futuro diploma legal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

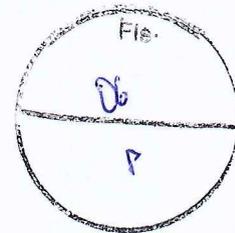
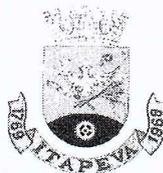
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 117/2021 foi lido na 36ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/06/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

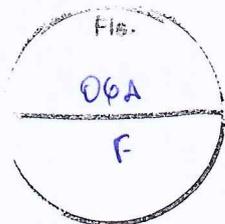
Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, “b” da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o

assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem),

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc**". (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, "*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*".

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

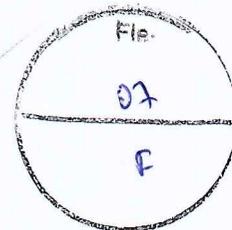
E ainda:

Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes:

Ementa⁴: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

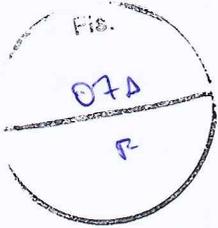
2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

⁴ STF – Ag. Reg.no Ag. de Inst. nº 809.719/MG – Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

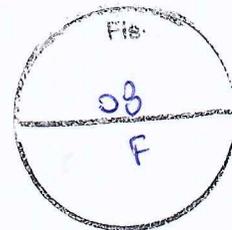
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes Inconstitucionalidade afastada.

Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária - Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa

⁵ TJ/SP - ADI nº 2141404-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Saletti. Julgado em: 27/01/2021;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe. Julgado em: 13/09/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ao texto constitucional “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pedido improcedente. (g.n.)

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada – Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

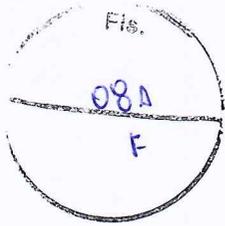
Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência em razão da matéria e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada

⁷ TJ/SP - ADI nº 2103812-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em: 16/08/2017;

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁹ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal¹⁰, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

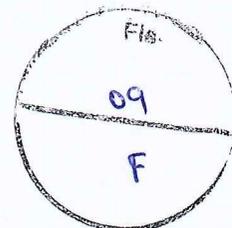
Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar

no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tributos de competência municipal, o autor¹¹ assevera:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

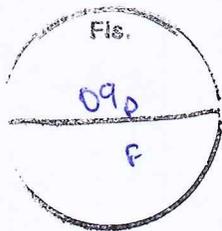
Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. QUANTO À MATERIALIDADE

No tocante à matéria de fundo, cumpre salientar que o projeto de lei em análise pretende, em linhas gerais, instituir desconto no Imposto Predial e

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Territorial Urbano – IPTU de 5% (isenção parcial), aos proprietários/contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

O instituto da isenção, conforme a maior parte dos textos doutrinários pátrios, é entendido como a dispensa legal do pagamento do tributo, sejam impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

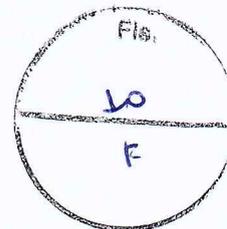
O princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária.

O poder de isentar decorre do poder de tributar, devendo sua concessão ser obrigatoriamente veiculada por lei específica, conforme prescreve o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.)

No caso concreto, quanto a disposição inscrita no § 6º, artigo 150 da CF, que determina que qualquer isenção tributária somente poderá ser levada à



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

feito mediante lei específica, a qual deve inclusive regulamentar exclusivamente a matéria, entendemos que o projeto em apreço atende tal exigência constitucional.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em questão se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual “a priori” decorre dispensa de receita.

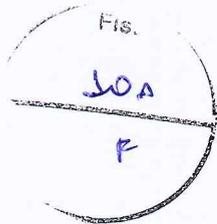
Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha o projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Porém, em 17 de junho de 2020, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2246409-55.2019.8.26.0000**, ao analisar a Lei Municipal nº 3.301/19 de Nova Odessa/SP, que *“Estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados”*, o Órgão Especial do TJ/SP firmou o entendimento de que não padece de vício de inconstitucionalidade, lei municipal tributária, em decorrência da ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

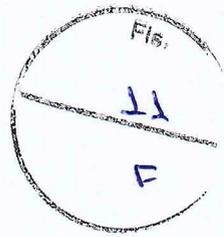
Nesse sentido, trazemos os seguintes julgados do Órgão Especial:

Ementa¹²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.

ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA

¹² TJ/SP - ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 17/06/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (g.n.)

Ementa¹³: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - AUTORIZA O DESCONTO ESPECIAL, PARCIAL, PROPORCIONAL E TEMPORÁRIO DE IPTU, PARA PROPRIETÁRIOS QUE CONSTRUAM OU REFORMEM CALÇADAS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERRE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ARTIGO 113, DO ADCT - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS.

EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (g.n.)

Nota-se nos julgados que, o desatendimento à previsão da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultante da inexistência de tais declarações e estudos e impacto orçamentário, não tem o condão de tornar a lei inconstitucional, inclusive a despeito de sua repercussão no orçamento.

Por outro giro, também, merece destaque o novel artigo

¹³ TJ/SP - ADI nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em: 10/06/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

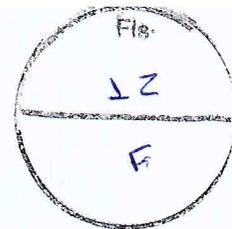
167-D da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/21, o qual assim estabelece:

167-D - As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (g.n.)

Nota-se que a recente alteração constitucional, em especial no tocante o caso da **concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas**, flexibiliza de forma reflexa algumas normas elencadas na LRF, desde que a **proposição legislativa, com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, estabeleça vigência e efeitos restritos à sua duração.**

Deve-se atentar, contudo, para o fato de que a nova sistemática fiscal, desobrigou, dentro de certas condições, as regras do regime ordinário para renúncia de receita, todavia não impediu que a gestão municipal atue com maior prudência fiscal, mediante, por exemplo, estabelecimento de metas, estudos do impacto financeiro e orçamentário, além de possíveis medidas compensatórias.

O alcance jurídico do significado de “renúncia de receita” para os limites estabelecidos em matéria fiscal, deve ser colhido do quanto disposto no § 1º do artigo 14 da LRF (LC nº 101/00), que elenca as seguintes modalidades: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Percebe-se que a intenção da prestigiada Lei de Responsabilidade Fiscal foi a prudência fiscal como freio ao endividamento público em tempos de normalidade, incompatível com a urgência que o período de calamidade pública impôs aos governantes.

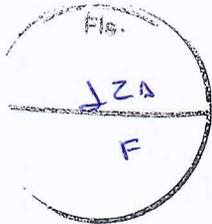
Todavia, de fato, o novo regramento fiscal estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia permite concluir pela possibilidade de instituir medidas de renúncia de receitas, sem o rigor exigido pela LRF, desde que a proposição legislativa atenda as regras do regime de exceção.

Feitas tais considerações, entende-se no presente caso **por exigível os requisitos do artigo 14 da LC nº 101/00**, tendo em vista que o projeto de lei em análise, de índole tributária benéfica, tal como se apresenta, **não tem por escopo exclusivo o enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas**, bem como **não estabelece vigência e efeitos restritos à sua duração**, sendo “*in casu*” inaplicável as disposições excepcionais contidas no novel artigo 167-D da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 117/21 não possui vícios de iniciativa ou competência e que, entretanto, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de forma a observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 17 de junho de 2021.

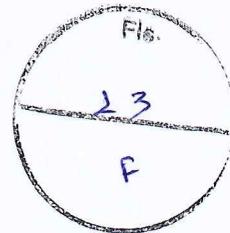
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43119611000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0C09865356,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br,
Dados: 2021.06.21 17:00:10 -0'00'

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 309/2021

Itapeva, 23 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, solicitando documento (estudo de impacto orçamentário) para instruir o **Projeto de Lei 117/2021** (cópia anexa), de autoria do vereador Ronaldo Pinheiro.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

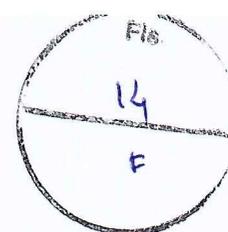
DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Gr. _____
Recebido neste dia _____

24 JUN 2021

Taina Carone
15h05



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 014/2021

Projeto de Lei 117/2021 - Ronaldo Pinheiro da Silva - Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Controle de Zoonoses e ongs cadastrados.

1. Vistos;
2. A Comissão deliberou por oficiar o Executivo, para que encaminhe o estudo de impacto orçamentário (em anexo o Projeto de Lei 117/2021).

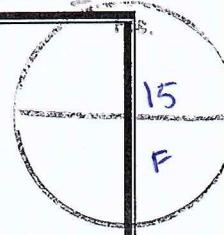
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de junho de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
- GABINETE SECRETÁRIO -



Ofício SMF/GAB nº 023/2021.

Itapeva (SP), 07 de julho de 2021.

Exmo. Sr.
José Roberto Comeron
Presidente da Câmara Municipal
Itapeva/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 07/07/21 às 16 hs
Secretaria Administrativa

Assunto: Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa – sobre o Projeto de Lei 117/2021 – Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Controle de Zoonoses e Ongs cadastradas.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 309/2021 desta Casa de Leis, estamos encaminhando o Ofício SMF/AT nº 058/2021, com as informações solicitadas pela Comissão supra citada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

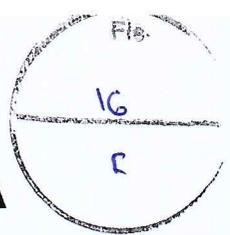

Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 07/07/21 às 14 hs 40
Secretaria Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Técnica



Itapeva, 05 de julho de 2021.

Ofício SMF/AT Nº 058/2021

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0309/2021

Ilustríssimo Senhor,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 07/07/21 às 14hs 40
Fátima
Secretaria Administrativa

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício de nº 309/2021, do ilustríssimo Vereador Roberto Comeron - PDL, informar que:

Sobre a solicitação de um estudo de impacto orçamentário para instruir o Projeto de Lei 117/2021, que dispõe sobre o desconto de 5 % do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Controle de Zoonoses e ongs cadastrados.

Informo que, não há o que se manifestar quanto ao impacto orçamentário da proposta, tendo em vista que este departamento não dispõe - e não tem como dispor - de informações essenciais à avaliação, a saber, dados referentes ao número de adotantes - possíveis e efetivos - de animais possíveis de serem adotados.

Sem qualquer estimativa aproximada desses dados, sequer há possibilidade de realizar levantamento com previsão genérica de impacto.

Assim, de forma geral e com base no Cadastro Imobiliário, com o total de imóveis com lançamento de IPTU para o exercício de 2021 que foi de 34.054, totalizando o valor de IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano de R\$ 13.984.787,66 (treze milhões e novecentos e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), se o projeto de lei foi aprovado, considerando que todos os proprietários de imóveis venham a requerer o benefício por adotar um cão ou gato nas condições previstas, teríamos uma redução com a arrecadação de IPTU no valor de



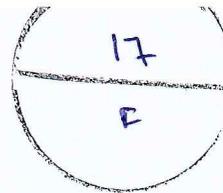
Praça Duque de Caxias, 22 – Centro – Itapeva – CEP: 18400-900
Tel: (15) 3526 8012 – E-mail: iptu@itapeva.sp.gov.br

Fernanda do Amaral
Assessora Técnica
Sec. Mun. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Técnica



R\$ 699.239,38 (seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos);

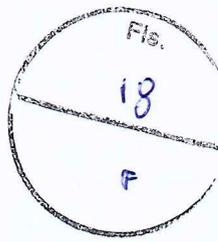
É o que cumpre informar.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernanda do Amaral
Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças

Ao
Ilustríssimo Senhor 
Edivaldo Souza Alves
Secretário Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Itapeva/SP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 117/2021 - Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

EMENDA Nº 1/2021 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do *caput* e acrescenta o § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei 117/2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados a vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º.....

§2º.....

§3º O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

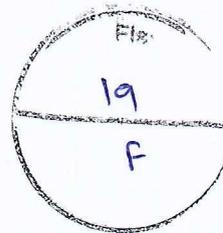
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00127/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Ementa: Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA

SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE

MEMBRO

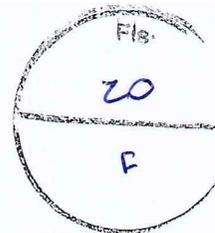
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA

FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00029/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Ementa: Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2021.

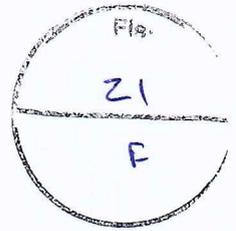
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS Nº 00004/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Ementa: Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

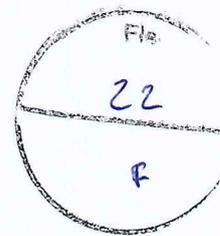
AUSENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0117/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

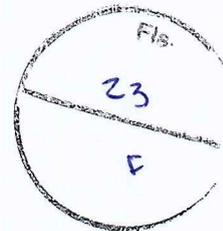
§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

§3º. O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no *caput* do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de julho de 2021.

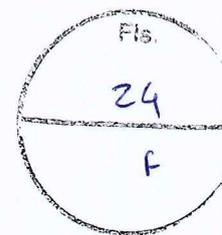
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 93/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0117/2021

Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

§3º. O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no *caput* do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

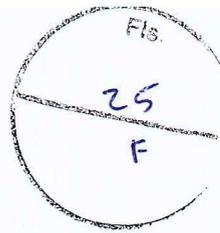
Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 03 de agosto de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 390/2021

Itapeva, 3 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos apresentados e aprovados na 50ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

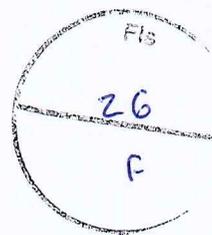
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
92/2021	PROJETO DE LEI 98/2021	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre denominação de via pública JULIETA CASSÚ PAULINO, no Bairro Caputera.
93/2021	PROJETO DE LEI 117/2021	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.
94/2021	PROJETO DE LEI 126/2021	Laercio Lopes	Regulamenta o cancelamento de multa de zona azul na cidade de Itapeva, para pacientes da área hospitalar, AME, UPA e PSF e dá outras Providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 117/2021**, que “*Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados*”, foi aprovado em 1ª votação na 49ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de julho de 2021, e, em 2ª votação na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de agosto de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de agosto de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 24 de agosto de 2021.

MENSAGEM N.º 46 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 117/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 93/21, recebido em 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.", ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

*Veto rejeitado
na 61ª S.O.,
13/09/21*

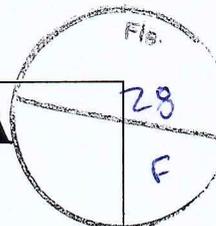
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 26/09/21 às 13 h 56
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 117/21

AUTÓGRAFO N.º 93/21

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 117/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 93/21, recebido em 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados, estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

O Poder Legislativo estabelece desconto de 30% no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana aos munícipes que adotarem animais em situação de abandono no CPA – Centro de Proteção Animal ou em Ong's cadastradas no município de Itapeva/SP.

Trata-se de projeto de lei que demonstra louvável preocupação do legislativo, contudo, em que pese as justificativas, conclui-se que existem impedimentos legais que impede seu acolhimento e sanção, tendo em vista que há renúncia de receita, bem como versa sobre matéria de iniciativa do Executivo.

Insta destacar que o projeto em tela poderá causar alto impacto financeiro ao Município e que, poderá implicar na continuidade e no desenvolvimento de ações, na prestação de serviços públicos e pode comprometer a realização das ações previstas no PPA, uma vez que o Plano Plurianual não foi elaborado contemplando-se a proposta apresentada neste Projeto de Lei.

Vale destacar que por força do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo evitar



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
29
F

desequilíbrio orçamentário para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita conforme abaixo transcrita:

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

§3º. O desconto de que trata o caput deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim sendo, tem-se que a regra geral da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da qual a renúncia de receita poderá causar aos cofres públicos, visto que, tal estudo não foi realizado na elaboração do projeto de lei em tela e qual medida poderá ser adotada de compensação a renúncia da receita. Neste sentido, destacamos o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/200 abaixo transcrito:

"§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. "

Hely Lopes de Meirelles (1996, p430), afirma:

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO. À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fila
31
F

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DIMINUI A BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RENÚNCIA DE RECEITA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - Projeto de lei que importe em renúncia de receita é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000100195395000 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 09/11/2011, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 01/02/2012)

Assim sendo, diante desse argumento, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

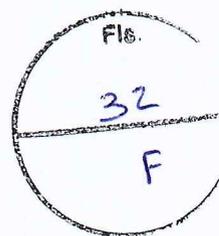
Diante do exposto, informo a Vossas Excelências veto total ao Projeto de Lei n.º 117/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 93/21, recebido em 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados", ante a manifesta contrariedade a preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto parcial, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão:

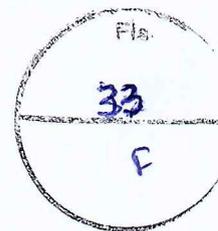
VEFO 117/2021

Em Votação: _____

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ANDREI ALBERTO MÜZEL		X
02 - ÁUREA APARECIDA ROSA		X
03 - CÉLIO CESAR ROSA ENGUE		X
04 - CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO		X
05 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI		X
06 - GESSE OSFERIDO ALVES		X
07 - JOSÉ ROBERTO COMERON		
08 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		X
09 - LAERCIO LOPES		X
10 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		X
11 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		X
12 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		X
13 - RONALDO PINHEIRO DA SILVA		X
14 - SAULO ALMEIDA GOLOB		X
15 - VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 / 05 / 2021

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 468/2021

Itapeva, 14 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência sobre discussão e votação de vetos na 61ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 13/09/2021:

- Veto Total (Mensagem 47/21), referente ao Projeto de Lei 126/2021, de autoria do vereador Laércio Lopes, foi **mantido** pela Câmara Municipal;
- Vetos Totais (Mensagens 46, 45 e 48/2021), referentes aos Projetos de Leis 117, 123, e 127/2021, de autoria dos vereadores Ronaldo Pinheiro e Débora Marcondes, respectivamente, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 SET 2021

Taina Carone
16h 23

RESOLVE

Art. 1º Fica concedida a servidora JULIANA DE BARROS ABREU DZENKAUSKAS, brasileira, casada, portadora do R.G. n.º 19.931.289-8/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 099.165.198-70, registro funcional n.º 001034, ocupante do cargo de Oficial de Administração, referência 5A, da Lei Municipal n.º 1.811/2002, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, proventos mensais integrais, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Art. 2º Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos produzidos a partir de vinte e um de setembro de dois mil e vinte um.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte um.

Edgar de Jesus Endo

Superintendente

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.564, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

§3º. O desconto de que trata o caput deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.565, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no município de Itapeva/SP e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no Município de Itapeva/SP.

Parágrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.566, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes